



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Imprensa Nacional-U. P. P.
BIBLIOTECA
LUANDA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306.—End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República», desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 7/78:

Insere várias disposições respeitantes à Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado. — Revoga o Título II, do Livro II do Código Penal, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 1/MF/78:

Autoriza a troca dos valores selados que deixaram de ter curso legal por força da Lei n.º 16/77, de 15 de Setembro e Decreto n.º 3/78, de 10 de Janeiro, por Selos de Reconstrução Nacional.

Instrução n.º 1/DGF/78:

Para a contabilização dos valores selados cuja troca foi autorizada por Decreto Executivo n.º 1/MF/78, de 6 de Junho, do Ministério das Finanças.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 7/78

de 26 de Maio

1. O Estado Revolucionário Angolano, empenhado nas tarefas da Reconstrução Nacional e da edificação

da Sociedade Socialista, necessita dos instrumentos legais que regulem de modo eficaz o desenvolvimento das suas instituições e o comportamento social dos cidadãos, estabelecendo paralelamente as normas sancionadoras para quem viole com a sua conduta a ordem legal estabelecida.

2. Ao longo da sua vitoriosa luta contra o colonialismo e o imperialismo, o MPLA e o seu braço armado — as FAPLA — souberam aplicar uma justiça popular e revolucionária contra os inimigos da Revolução Angolana, traduzindo os imperativos e as aspirações mais profundas do Povo Angolano. As leis penais e disciplinares do Movimento de Libertação Nacional, aplicadas inexoravelmente contra traidores e mercenários, constituem um exemplo significativo desse combate consequente, no quadro da legalidade revolucionária. Porém, nas condições actuais da institucionalização do poder estatal, torna-se imprescindível que a defesa do Estado Revolucionário se faça com recurso e sob a forma dos instrumentos jurídicos adequados. É da maior importância que as condutas que atentem contra a segurança do Estado sejam definidas com a maior precisão na lei penal e sancionadas com o máximo rigor, porquanto põem em perigo os interesses fundamentais da Revolução.

3. A redacção das figuras delituosas contra a segurança do Estado que aparecem no Código Penal vigente não se mostra adequada às distintas formas de actividade contra-revolucionária, o que tem como consequência que algumas condutas não figurem como puníveis no referido Código e que, noutros casos, o enunciado penal não seja o mais indicado. Por outro lado, muitas das sanções previstas não correspondem à magnitude do facto criminoso.

Impõe-se, pois, uma nova formulação dos mecanismos coercitivos idóneos para prevenir e sancionar as actividades contra-revolucionárias com o máximo rigor.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei,

o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Lei dos Crimes Contra a Segurança do Estado

PARTE I

Dos crimes contra a Segurança Exterior do Estado

ARTIGO 1.º

(Crime contra a segurança exterior do Estado. Traição à Pátria)

Será condenado na pena do n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal todo aquele que:

1.º Intentar, por qualquer meio violento ou fraudulento ou com auxílio estrangeiro, entregar a país estrangeiro todo ou parte do território angolano, ou por qualquer desses meios, ofender ou puser em perigo a independência, soberania e integridade territorial da República Popular de Angola.

2.º Sendo angolano, tomar armas sob a bandeira de país estrangeiro contra a sua Pátria.

3.º Tiver inteligências com um país estrangeiro, ou com seus agentes, com o objectivo de promover ou provocar uma guerra ou acção armada contra a República Popular de Angola.

§ único. No caso do n.º 1 do corpo deste artigo, não havendo meio violento ou fraudulento ou auxílio estrangeiro, mas verificando-se participação em acção colectiva destinada a excitar a opinião pública ou actividade, quer isolada quer colectiva, concordante com pretensões estrangeiras, a pena aplicável será a do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 2.º

(Provocação de medidas prejudiciais à República Popular de Angola)

Todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que praticar qualquer acto com a consciência de que poderá determinar um país estrangeiro a tomar medidas prejudiciais à República Popular de Angola ou aos interesses legítimos de cidadãos angolanos, onde quer que eles se encontrem, ou que para esse fim tiver qualquer entendimento com esse país ou com seus agentes, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

(Destruição ou danificação de instalações militares, material de guerra ou de interesse militar)

Todo aquele que, sabendo que compromete a defesa nacional, destruir ou danificar, no todo ou em parte e ainda que temporariamente, quaisquer instalações ou obras militares, navios, aeronaves, material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, aeroportos, fábricas ou depósitos, será condenado nas penas dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 4.º

(Espionagem)

Comete o crime de espionagem, punível com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal:

1.º Todo aquele que conscientemente destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar destruir, falsificar, subtrair ou entregar, a pessoa não autorizada, documentos, planos, modelos, objectos ou escritos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional.

2.º Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que dolosamente as revele ou facilite o seu conhecimento.

§ 1.º Todo aquele que, em território nacional, acolher ou fizer acolher qualquer espião, conhecendo-o por tal, será condenado na pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 2.º Todo o indivíduo residente em território nacional que, directa ou indirectamente, tiver com nacionais de outros países ou com qualquer pessoa residente em país estrangeiro correspondência proibida pela lei ou pelo Governo, será condenado a pena de prisão até dois anos.

Se a correspondência for de natureza a pôr em perigo a independência, a segurança, o crédito ou o prestígio do Estado, a pena aplicável será a do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se o facto não constituir crime mais grave.

ARTIGO 5.º

(Passagem para país inimigo)

Todo o angolano que, sem autorização do Governo, se passar para um país inimigo, ou abandonando o território nacional ou saindo voluntariamente para esse fim de território estrangeiro, sem que todavia ajude, ou tente ajudar de qualquer modo, o inimigo na guerra contra a sua Pátria, será condenado a prisão de um a dois anos.

§ único. A tentativa deste crime, estando o criminoso no território nacional, é punível nos termos gerais.

ARTIGO 6.º

(Provocação à guerra e exposição a represálias)

Todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o País a uma agressão armada ou expuser os angolanos a represálias da parte de um Estado estrangeiro, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 1.º Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de agressão armada ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais da República Popular de Angola, as penas aplicáveis serão as do n.º 2.º ao n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 2.º Será condenado nas penas do n.º 1.º a 3.º do artigo 55.º do Código Penal todo o angolano ou estrangeiro residente em Angola que se concertar com

um país estrangeiro ou com seus agentes para induzir a República Popular de Angola a envolver-se numa confrontação armada.

§ 3.º O angolano ou estrangeiro residente em Angola que receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira, directa ou indirecta, na política nacional, ou para cometer qualquer acto prejudicial à segurança ou ao bom nome do Estado, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se outra mais grave não for aplicável. Será punido com a mesma pena o estrangeiro que corromper ou tentar corromper para aqueles fins qualquer cidadão angolano.

ARTIGO 7.º

(Usurpação de poderes e entrega ilícita de pessoas a Estado estrangeiro)

1. Todo aquele que exercer ilicitamente no País, a favor de um Estado estrangeiro ou seus agentes, actos que saiba serem privativos das autoridades da República Popular de Angola, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Na mesma pena incorrerá todo aquele que em território nacional praticar actos conducentes à entrega ilícita de qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, a um Estado estrangeiro, a agentes dele ou a qualquer entidade pública ou particular existente nesse Estado, usando para tais fins de violência ou fraude, salvo se o facto constituir crime a que deva aplicar-se pena mais grave.

ARTIGO 8.º

(Divulgação de afirmações perigosas)

Todo aquele que em território nacional ou todo o angolano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas e que façam perigar o bom nome do Estado Angolano ou o seu prestígio no estrangeiro, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 9.º

(Disposições relativas a estrangeiros)

1. Os estrangeiros que se encontrarem ao serviço do Estado Angolano e que cometerem qualquer dos factos incriminados na presente Parte, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos angolanos.

2. Sem prejuízo do que se achar estabelecido no direito internacional sobre imunidades diplomáticas, os estrangeiros que se não encontrarem ao serviço do Estado Angolano e que cometerem qualquer dos factos incriminados na presente parte, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal ou com a mesma pena atenuada, se se tratar de pena inferior à do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ único. Os estrangeiros referidos no número anterior, serão, porém, punidos com a mesma pena que os cidadãos angolanos, se tiverem entrado ou permanecido em território nacional sem o cumprimento das formalidades legais.

PARTE II

Dos crimes que ofendem os interesses do Estado em relação às Nações Estrangeiras

ARTIGO 10.º

(Infidelidade diplomática)

Será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal:

1.º Aquele que, exercendo funções oficiais relativamente a qualquer negociação com entidades estrangeiras, abusar dos seus poderes, causando ou podendo causar danos aos interesses do Estado Angolano, ou assumindo em nome destes compromissos para que não esteja devidamente autorizado.

2.º Aquele que, exercendo funções oficiais relativamente a qualquer negociação com entidades estrangeiras, dolosamente revelar informações que comprometam, nas referidas negociações, os interesses nacionais.

3.º Aquele que, representando o Estado Angolano junto de um Estado estrangeiro ou Organização Internacional, praticar actos contra ordem ou orientação oficial ou der sobre certos factos com intenção de induzir em erro o Governo Angolano, informações falsas, ou ainda ocultar informações importantes para o Governo Angolano.

ARTIGO 11.º

(Arrancamento ou supressão de sinais frontelrícios)

Aquele que dolosamente arrancar, ou por qualquer modo suprimir marcos, ou outros sinais indicativos de território angolano, será condenado na pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 12.º

(Ofensas e outros crimes contra governantes e diplomatas estrangeiros)

1. Aquele que cometer uma ofensa contra Chefe de Estado ou membros de Governo estrangeiro ou contra representantes diplomáticos estrangeiros acreditados no País ou contra os seus familiares, que se encontrem em território nacional, será condenado na pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Se contra as mesmas pessoas for cometido qualquer outro crime, será punido com a pena correspondente, agravada nos termos do artigo 93.º do Código Penal.

ARTIGO 13.º

(Violação de lugares que gozam do direito de extra-territorialidade)

Aquele que, por meio de violência, fraude ou por qualquer outra forma ilícita, entrar ou tentar entrar em lugares que, segundo o direito internacional, gozem do direito de extra-territorialidade, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade por quaisquer outros crimes então cometidos.

ARTIGO 14.º

(Ultraje a símbolo de Estado estrangeiro)

Aquele que arrancar ou destruir a bandeira, a insígnia ou outro símbolo de um Estado estrangeiro com o qual se mantenham relações diplomáticas ou cometer qualquer outro acto que revele escárnio ou desprezo para com os mesmos, será condenado na pena de prisão até um ano.

ARTIGO 15.º

(Crime de pirataria)

Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de País amigo, será condenado na pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 1.º Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1.º O apossamento, por meio de fraude ou violência, de nave ou aeronave, visando alguns dos fins a que se refere este artigo.

2.º Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pelos membros da equipagem ou por passageiros da nave ou aeronave, e dirigidos no mar ou no ar livres ou territoriais contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas.

3.º A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do tráfico ou com lesão dos interesses nacionais.

4.º Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amargem ou aterragem das naves ou aeronaves, com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2.º Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos factos compreendidos neste artigo ou no seu § 1.º, os autores e orientadores do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3.º Poder-se-á à agravação nos termos do artigo 93.º do Código Penal sempre que os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar ou tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4.º Observar-se-ão as disposições de leis especiais ou convenções internacionais que considerem outros factos como crimes de pirataria.

PARTE III

Dos crimes contra a Segurança Interior do Estado

ARTIGO 16.º

(Atentado contra a vida de dirigentes)

O atentado contra a vida do Chefe de Estado, de membros do Governo e de membros do Comité Cen-

tral do MPLA-Partido do Trabalho, será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º agravada nos termos do artigo 93.º, ambos do Código Penal.

§ 1.º O atentado consiste na execução ou na tentativa.

§ 2.º Aquele que tomar a resolução de cometer o crime previsto neste artigo, se praticar algum acto para preparar a execução, será condenado na pena do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ 3.º Se dois ou mais indivíduos concertarem entre si e fixarem a sua resolução de cometerem o referido crime, e esta conjuração for seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal; se nenhum acto for praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º 4.º do artigo 55.º do mesmo Código.

ARTIGO 17.º

(Ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de dirigentes)

Toda a ofensa corporal ou atentado contra a liberdade de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior será punida com a pena do n.º 2.º do artigo 55.º do Código.

§ único. A entrada violenta na habitação das mesmas pessoas será punida com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 18.º

(Injúria ou ofensa a dirigentes)

A injúria ou ofensa à honra é consideração devidas a qualquer das pessoas referidas no artigo 17.º será punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, agravada.

ARTIGO 19.º

(Rebelião)

Aquele que executar qualquer acto tendente, directa ou indirectamente, a mudar no todo ou em parte, por qualquer meio não lícito à Lei Constitucional ou à forma de governo estabelecida, será condenado na pena do n.º 2.º do artigo 55.º do Código Penal.

§ único. Na mesma pena incorre aquele que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais por parte do Chefe de Estado, do Conselho da Revolução ou do Governo.

ARTIGO 20.º

(Rebelião armada, motim ou levantamento)

Os crimes previstos no artigo anterior, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do Código Penal, agravada.

§ 1.º A mesma pena será aplicada aos que incitarem os habitantes do território angolano, ou quaisquer militares ao serviço das forças armadas angolanas, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe de Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais do Conselho da Revolução ou do Governo.

§ 2.º Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores e não tenham exercido o comando ou direcção de rebelião, motim ou levantamento.

ARTIGO 21.º

(Sabotagem)

São punidas com as penas dos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 55.º do Código Penal as destruições ou atentados intencionais que afectem gravemente o normal funcionamento de meios ou vias de comunicação, instalações de serviços ou empresas estatais, ou em que o Estado tenha participação ou interesse, ou ainda outras unidades destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais das populações, incluindo os meios básicos e circulantes desses serviços, empresas ou unidades.

§ único. Quaisquer outras destruições ou atentados intencionais contra os mesmos bens serão punidos com as penas dos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 55.º do Código Penal, conforme a gravidade dos actos praticados.

ARTIGO 22.º

(Armas, engenhos e matérias proibidas)

1. Quem, por forma não autorizada, fabricar, introduzir no país, comprar, vender, ceder, transportar ou tiver em seu poder matérias, substâncias ou engenhos inflamáveis, explosivos, asfixiantes, tóxicos, agentes químicos ou biológicos, será condenado com a pena do n.º 3.º do artigo 55.º do Código Penal.

2. Qualquer crime praticado através dos meios referidos no número anterior será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 55.º do mesmo Código.

ARTIGO 23.º

(«Look-outs» e incitamento à greve)

O encerramento ou paralisação de centros de trabalho por parte da entidade patronal ou administração, sem prévia autorização das autoridades competentes, é punido com a pena de prisão até dois anos.

§ 1.º Igual pena é aplicável aos que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento ou paralisação do centro de trabalho por parte dos trabalhadores.

§ 2.º A tentativa será sempre punida, sendo os actos preparatórios equiparados à tentativa.

ARTIGO 24.º

(Instigação à desobediência colectiva, boatos e propaganda contra-revolucionária)

A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou à tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se pena mais grave não couber, com prisão até dois anos.

§ único. São punidos nos termos deste artigo:

1.º Aqueles que difundirem notícias falsas ou tendenciosas ou predições malignas susceptíveis de causar alarme, inquietação, descontentamento ou desordem pública.

2.º Aqueles que incitarem a população contra o processo revolucionário ou a solidariedade internacional.

3.º Aqueles que confeccionarem, utilizarem, distribuírem, tentarem distribuir ou possuírem papéis escritos ou outros meios massivos de difusão, conducentes ao mesmo resultado.

ARTIGO 25.º

(Ultraje aos símbolos da Pátria)

Aquele que ultrajar ou por qualquer forma manifestar escárnio ou desprezo pela bandeira, insígnia ou outro símbolo da Pátria, será condenado na pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 26.º

(Outros actos)

Todo e qualquer acto, não previsto na lei, que ponha ou possa pôr em perigo a segurança do Estado, será punido com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

PARTE IV

Disposições comuns e finais

ARTIGO 27.º

(Instigação, provocação e apologia de crimes contra a Segurança do Estado)

Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança do Estado será condenado com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, se não se seguir o efeito da instigação ou da provocação.

§ 1.º Se à instigação ou provocação se seguir o efeito, será o instigador punido como autor.

§ 2.º A apologia dos crimes contra a segurança do Estado é punida com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal.

ARTIGO 28.º

(Punição de actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado puníveis com pena superior à do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal serão punidos, quando pena mais grave não couber, com prisão de dois a oito anos.

§ único. Se o crime for punível com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do mesmo Código, os actos preparatórios serão punidos com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 29.º

(Conjura)

A conjura ou conspiração para a perpetração dos crimes contra a segurança do Estado será punida, se pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão até dois anos se não se tiver seguido algum acto preparatório.

§ único. Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, será aplicável, independentemente da interpretação de qualquer acto preparatório, a pena do n.º 5.º do artigo 55.º do Código Penal; os dirigentes ou promotores da associação ou organização serão punidos com a pena do n.º 4.º do artigo 55.º do mesmo Código.

ARTIGO 30.º

(Agravação e crimes culposos)

1. Serão agravadas as penas previstas nesta lei, podendo ser aplicadas as penas superiores na escala penal, quando os crimes forem cometidos por cidadãos angolanos que, em razão das suas funções, tenham maior facilidades em cometer ou especial obrigação de os não praticar.

2. Quando os crimes previstos nesta lei forem praticados com mera negligência, a pena aplicável será de prisão até dois anos.

ARTIGO 31.º

(Penas acessórias)

A condenação por crimes contra a segurança do Estado poderá ser acompanhada das seguintes penas acessórias:

1.º Multa até ao máximo do correspondente a oito anos;

2.º Se o criminoso for angolano, pena de suspensão temporária dos direitos políticos.

3.º Se o criminoso for estrangeiro, expulsão do território nacional, se pela natureza do crime ou pelas características pessoais do criminoso se mostrar que a sua permanência no país é indesejável.

4.º Confisco dos bens pessoais do criminoso, se ao crime couber pena superior a oito anos de prisão.

§ 1.º Em todos os casos de aplicação de pena de privação da liberdade, esta implica a privação dos direitos políticos por tempo igual.

§ 2.º A expulsão do território nacional executar-se-á depois de cumprida a pena principal, ou antes, mediante decisão do Governo a esse respeito.

§ 3.º O confisco nunca poderá abranger os bens indispensáveis para satisfazer as necessidades vitais dos familiares que estejam a cargo do criminoso.

ARTIGO 32.º

(Abandono de execução)

Aquele que tiver tido alguma participação num crime contra a segurança do Estado e revelá-lo voluntariamente às autoridades, antes do começo da sua execução ou a tempo de evitar as suas consequências, ficará isento da pena.

ARTIGO 33.º

(Alternativa de pena de morte)

A alternativa de pena de morte por fusilamento, prevista na redacção que ao n.º 1 do artigo 55.º do Código Penal é dada pela Lei n.º 3/78, é aplicável a todos os crimes previstos na presente lei puníveis com a pena do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

ARTIGO 34.º

(Revogação de legislação)

É revogado o Título II do Livro II do Código Penal, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

ARTIGO 35.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 1/MF/78

Encontrando-se na posse de algumas entidades oficiais e particulares valores selados cuja validade cessou por força da Lei n.º 16/77, de 15 de Setembro e do Decreto n.º 3/78, de 10 de Janeiro;

Tendo, porém, em consideração a existência de grandes quantidades desses valores fora do controlo estatal por motivo da segunda guerra que se viveu no País;

Sendo contudo justo permitir-se a troca dos referidos selos pelos de Reconstrução Nacional, criados pela Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro, quando devidamente comprovada e justificada a sua existência.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei Constitucional, determino:

1. Fica autorizada a troca dos valores selados que deixaram de ter curso legal por força da Lei n.º 16/77, de 15 de Setembro e Decreto n.º 3/78, de 10 de Janeiro, por Selos de Reconstrução Nacional, criados pela Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro, nas Recebedorias de Fazenda até 31 de Agosto de 1978, nas seguintes condições:

1.1. Tratando-se de entidades oficiais e revendedores:

a) Será autorizada a troca de todos os selos referidos no corpo deste número mediante guia de remessa firmada pelo chefe de Departamento e pelo exactor ou responsável, no caso de entidades oficiais e pelos titulares dos alvarás ou seus representantes legais no caso de revendedores, donde constem as espécies (fiscais, povoamento e assistência quantidades, taxas e valores parciais e totais, documentada sempre que possível com elementos inequívocos que demonstrem a sua aquisição;